







considerada pessoa com deficiência e gozar dos mesmos Direitos, os quais uma pessoa reconhecida deficiente dispõe em nosso Município.

Quanto à fundamentação legal e meritória, inclusive a competência do Parlamentar Municipal, cumpre, primeiramente, expor:

1 – A Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define no art. 2º:

*"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

2 – A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, em seu art. 1º, estabelece atendimento prioritário a determinados grupos de pessoas, quais sejam: idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e os obesos; no art. 2º os locais e, no art. 3º, refere-se aos assentos do transporte público, como pretende o Projeto em Pauta.

3 – A Portaria nº 1.083, de 2 de outubro de 2012, do Sistema de Assistência à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica incluiu a Fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, prescrevendo as opções terapêuticas disponíveis no âmbito



